



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14193/16**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Valdemar Monteiro da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02004/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14193/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Valdemar Monteiro da Silva, matrícula nº 09.108-1, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 07 de novembro de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14193/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14193/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Valdemar Monteiro da Silva, matrícula nº 09.108-1, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

No relatório inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconsistência: ausência de documentação comprobatória do estado civil do ex-servidor.

Devidamente notificado, o Instituto de Prev. do Município de João Pessoa encaminhou defesa às fls. 59/61, na qual colacionou cópia da Certidão de Casamento do servidor, comprovando o seu estado civil e possibilitando a aferição da legalidade do ato em análise.

À vista do exposto, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 42.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que a inconsistência apontada pela Auditoria foi devidamente sanada, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de novembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 14:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 12:42



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 10:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO